

terial explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. (*Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24-8-2001*)

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2003
(Nº 2.926/2000, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 578.

.....
§ 4º o recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente entregue em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.926, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao artigo 578 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º.

Art. 578.

“§ 4º O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente entregue em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É grave irregularidade, sancionada com nulidade, a decisão judicial sem fundamentação. Entretanto, muitas decisões, em primeira e segunda instância, continuam a ser proferidas sem fundamentação. Sendo essa prática arbitrária, merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade judiciária. Se aprovado a presente proposição, todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

.....
Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por 10 (dez) a 30 (trinta) dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 2003
(Nº 3.055/2000, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir, na categoria de intérpretes ou executantes, os dubladores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 5º, o inciso XI do art. 7º e o art. 14, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XIII – artistas ou intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, dubladores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore.” (NR)

“Art. 7º

XI – as adaptações, traduções, dublagens e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

.....” (NR)

“Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, dubla, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se à outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia sua.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL, Nº 3.055, DE 2000

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir, na categoria de intérpretes ou executantes, os dubladores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art 5º, o inciso XI do art. 7º e o art. 14, todos da Lei nº 9.610 de 19-2-98, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

XIII – artistas ou intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, dubladores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore.”

.....(NR)

Art. 7º

XI – as adaptações, traduções, dublagens e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; (NR)

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, dubla, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia sua. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A proposição que ora apresento tem por objetivo corrigir séria injustiça cometida hoje com uma categoria que passa despercebida aos nossos olhos, mas que faz parte do cotidiano de praticamente todos os brasileiros: os dubladores.

Há grandes filmes e seriados de TV, entre outros, que permanecem em exibição por anos a fio, formando uma geração inteira. Quem dá a vida aos personagens, é, sem dúvida alguma, o dublador, que introduz nele características nossas, do nosso País, sem o que o filme ou seriado não nos diria grande coisa, ou seja, não se aproximaria de nós e, como consequência, não faria sucesso.

Como eles não “aparecem” nos filmes, acabamos nos esquecendo deles, que são, afinal, quem dão a alma aos personagens que se perpetuam em nossa memória.

É justo, portanto, que tenham sua parcela de remuneração quando do recolhimento de direitos de exibição e reexibição dos filmes.

Por essa razão, inserimos os dubladores, expressamente, na lei que trata dos direitos autorais. É certo que eles já se encontram na lei, que diz, no inciso XI do art. 7º que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, tais como “as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais” e ainda no art. 14 que: “É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público”. Todavia, como no Brasil, quando o que se pretende não está expressamente previsto em lei, toda sorte de empecilhos é apresentada para o seu não-cumprimento.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se:

XIII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

.....
 Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

.....
 XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

.....
 Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 2003

(Nº 4.375/2001, na Casa de origem)

Dispõe sobre o interrogatório do acusado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 187. O membro do Ministério Público, o assistente e o defensor, nesta ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.” (NR)

Art. 2º O art. 189 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.
 Parágrafo único. A intimação do defensor de cada co-réu é imprescindível à validade do interrogatório.” (NR)

Art. 3º O art. 212 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. As perguntas das partes serão formuladas diretamente à testemunha, podendo ser recusadas pelo juiz, quando não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.375, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao artigo 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 187 e 189 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 187.

Parágrafo único. Após o interrogatório efetuado pelo juiz, poderão o defensor e o Ministério Público reinquirir o acusado.

Art. 189.....

Parágrafo único. A intimação do defensor de cada co-réu é imprescindível à validade do interrogatório.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Há muito tempo a doutrina e a jurisprudência vêm-se manifestando contra a ausência do defensor do acusado, quando da realização do interrogatório.

Dispõe o artigo 187 do CPP que: “O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas”. É certo que o interrogatório deve continuar sendo um ato personalíssimo do juiz, mas não permitir que o defensor e o membro do Ministério Público possam reperguntar é algo que se nos afigura inconstitucional, por afrontar o princípio da ampla defesa e do contraditório, esposado em nossa Carta Política no art. 5º, como direito e garantia fundamental.

O interrogatório é meio de prova, e como tal pode ser conduzido pelo juiz de modo equivocado, culminando em condenação que pode ser injusta.

Abrir oportunidade de o defensor, ou o Ministério Público, fazer novas perguntas, após as ter feito o juiz, pode fazer com que eventual ponto que não tenha sido abordado pelo juiz, que não é infalível, e que pode decidir o mérito da causa, venha a ser questionado.

Esta, também, é a posição dos eminentes doutrinadores Hélio Tomaghi e Tourinho Filho, que sustentam, com toda razão, a necessidade de assegurar-se à acusação e à defensoria o direito de reperguntar.